REGULAMENTO (CEE) Nº 1093/86 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1986

que fixa para a campanha de 1985/86 as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 [2], e, nomeadamente, o nº 5, terceiro travessão do quarto parágrafo, do nº 9 do seu artigo 41º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão [3], modificado pelo Regulamento (CEE) nº 1092/86 [4] fixou as regras de execução da destilação obrigatória referidas no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 ;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 855/86 da Comissão [5], abriu, para a campanha vitícola de 1985/86, a destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destilar nas diferentes regiões ; que as últimas comunicações dos Estados-membros em matéria de produção não justificam uma modificação dessas quantidades ;

Considerando que o nº 4 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que, para os produtores sujeitos à obrigação de destilação, a quantidade a destilar é igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare ; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que deve ser entregue para destilação ; que essas percentagens, além de serem progressivas em função do rendimento, devem também ser adaptadas à situação de cada região ;

Considerando que a estrutura e as dimensões das explorações vitícolas nas diferentes regiões determinam não só custos de produção diferentes mas também rendimentos diferentes para os produtores ; que é, portanto, necessário ter em conta essa situação ; que, além disso, o aumento do rendimento por hectare influencia de forma diferente a qualidade do vinho produzido nas regiões abrangidas pela destilação obrigatória ; que na região 3, se se ultrapassar o rendimento médio, diminui, em regra geral, a qualidade da produção ; que, nestas condições e a fim de orientar a viticultura para uma produção de melhor qualidade, é oportuno aplicar, de acordo com a concepção do Estado-membro em causa, a totalidade da obrigação de destilação à produção obtida com um rendimento que exceda 90 hectolitros por hectare ; que, em contrapartida, as condições climatéricas da região 4 fazem com que o rendimento por hectare não influencie de forma tão directa a qualidade da produção ; que, nessa região, um rendimento especialmente baixo pode inclusivamente conduzir a uma quantidade de vinho não adaptada ao consumo directo ; que é, portanto, possível prever nessa região, de acordo com a orientação expressa pelo Estado-membro em causa, uma tabela que, para além de ser progressiva, também se aplique ao conjunto da produção ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 854/86, a produção da colheita de 1985/86 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes :

a) Região 3.

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 90 : 22 669 000 hectolitros
— superior a 90 e não superior a 110 : 9 036 000 hectolitros
— superior a 110 e não superior a 140 : 4 828 000 hectolitros
— superior a 140 e não superior a 200 : 1 125 000 hectolitros
— superior a 200 : 716 000 hectolitros ;

b) Região 4.

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 45 : 4 308 000 hectolitros
— superior a 45 e não superior a 70 : 8 807 000 hectolitros
— superior a 70 e não superior a 90 : 23 288 000 hectolitros

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.
(4) Ver página nº 14 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 24.

— superior a 90 e não superior a 110 : 10 048 000 hectolitros
— superior a 110 e não superior a 140 : 4 952 000 hectolitros
— superior a 140 e não superior a 200 : 4 158 000 hectolitros
— superior a 200 : 947 000 hectolitros.

2. Para a determinação da quantidade a entregar para destilação por cada produtor :

a) Na região 3 aplicam-se os seguintes coeficientes à parte da produção correspondente aos ganhos de rendimento abaixo referidos expressas em hectolitros por hectare :

— não superior a 90 : 0
— superior a 90 e não superior a 110 : 1
— superior a 110 e não superior a 140 : 1,25
— superior a 140 e não superior a 200 : 1,40
— superior a 200 : 1,60 ;

b) Na região 4 aplicam-se as seguintes percentagens à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo referidos expressos em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 45 : 3
— superior a 45 e não superior a 70 : 7,5
— superior a 70 e não superior a 90 : 10
— superior a 90 e não superior a 110 : 13
— superior a 110 e não superior a 140 : 20
— superior a 140 e não superior a 200 : 26
— superior a 200 : 35.

Artigo 2º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da percentagem correspondente, no quadro que consta do anexo, ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

Percentagem do volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 que cada produtor sujeito à obrigação é obrigado a entregar à destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha vitícola de 1985/86 :

Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4
não superior a 45	0	3
46	0	3,1
47	0	3,2
48	0	3,3
49	0	3,4
50	0	3,5
51	0	3,5
52	0	3,6
53	0	3,7
54	0	3,8
55	0	3,8
56	0	3,9
57	0	3,9
58	0	4,0
59	0	4,1
60	0	4,1
61	0	4,2
62	0	4,2
63	0	4,3
64	0	4,3
65	0	4,4
66	0	4,4
67	0	4,5
68	0	4,5
69	0	4,6
70	0	4,6
71	0	4,7
72	0	4,8
73	0	4,8
74	0	4,9
75	0	5,0
76	0	5,0
77	0	5,1
78	0	5,2
79	0	5,2
80	0	5,3
81	0	5,4
82	0	5,5
83	0	5,5
84	0	5,6
85	0	5,7
86	0	5,7
87	0	5,7
88	0	5,8
89	0	5,8
90	0	5,9
91	1,1	5,9
92	2,2	6,0
93	3,2	6,0
94	4,3	6,1
95	5,3	6,2
96	6,3	6,3

Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4
97	7,2	6,3
98	8,2	6,4
99	9,1	6,5
100	10,0	6,5
101	10,9	6,6
102	11,8	6,7
103	12,6	6,7
104	13,5	6,8
105	14,3	6,8
106	15,1	6,9
107	15,9	6,9
108	16,7	7,0
109	17,4	7,1
110	18,2	7,1
111	19,1	7,2
112	20,1	7,3
113	21,0	7,5
114	21,9	7,6
115	22,8	7,7
116	23,7	7,8
117	24,6	7,9
118	25,4	8,0
119	26,3	8,1
120	27,1	8,2
121	27,9	8,3
122	28,7	8,4
123	29,5	8,5
124	30,2	8,6
125	31,0	8,7
126	31,7	8,8
127	32,5	8,8
128	33,2	8,9
129	33,9	9,0
130	34,6	9,1
131	35,3	9,2
132	36,0	9,3
133	36,7	9,3
134	37,3	9,4
135	38,0	9,5
136	38,6	9,6
137	39,2	9,7
138	39,9	9,7
139	40,5	9,8
140	41,1	9,9
141	41,8	10,0
142	42,5	10,1
143	43,1	10,2
144	43,8	10,3
145	44,5	10,4
146	45,1	10,5
147	46,8	10,6
148	46,4	10,7

Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4
149	47,0	10,8
150	47,7	11,0
151	48,3	11,0
152	48,9	11,1
153	49,5	11,2
154	50,1	11,3
155	50,6	11,4
156	51,2	11,5
157	51,8	11,6
158	52,3	11,7
159	52,9	11,8
160	53,4	11,9
161	54,0	12,0
162	54,5	12,1
163	55,0	12,2
164	55,5	12,2
165	56,1	12,3
166	56,6	12,4
167	57,1	12,5
168	57,6	12,6
169	58,0	12,6
170	58,5	12,7
171	59,0	12,8
172	59,5	12,9
173	59,9	13,0
174	60,4	13,0
175	60,9	13,1
176	61,2	13,2
177	61,8	13,2
178	62,2	13,3
179	62,6	13,4
180	63,1	13,5
181	63,5	13,5
182	63,9	13,6
183	64,3	13,7
184	64,7	13,7
185	65,1	13,8
186	65,5	13,9
187	65,9	13,9
188	66,3	14,0
189	66,7	14,1
190	67,1	14,1
191	67,5	14,2
192	67,9	14,2
193	68,2	14,3
194	68,6	14,4
195	69,0	14,4
196	69,3	14,5
197	69,7	14,5
198	70,1	14,6
199	70,4	14,7
200	70,8	14,7
201	71,2	14,8
202	71,6	14,9
203	72,2	15,0
204	72,5	15,1
205	72,9	15,2
206	73,3	15,3
207	73,8	15,4
208	74,2	15,5
209	74,6	15,6
210	75,0	15,7
211	75,4	15,8
212	75,8	15,9
213	76,2	16,0
214	76,6	16,0
215	77,0	16,1
216	77,4	16,2
217	77,7	16,3
218	78,1	16,4
219	78,5	16,5
220	78,9	16,6
221	79,2	16,6
222	79,6	16,7
223	80,0	16,8
224	80,3	16,9
225	80,7	17,0
226	81,0	17,0
227	81,4	17,1
228	81,7	17,2
229	82,1	17,3
230	82,4	17,4
231	82,7	17,4
232	83,1	17,5
233	83,4	17,6
234	83,7	17,7
235	84,0	17,7
236	84,4	17,8
237	84,7	17,9
238	85,0	18,0
239	85,3	18,0
240	85,6	18,1
241	85,9	18,2
242	86,2	18,2
243	86,5	18,3
244	86,8	18,4
245	87,1	18,4
246	87,4	18,5
247	87,7	18,6
248	88,0	18,6
249	88,3	18,7
250	88,6	18,8

Para os rendimentos superiores, as percentagens são obtidas mediante aplicação da regra enunciada no nº 2 do artigo 1º.